

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS),

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS,**

entidade sindical devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 15.411.911/0001-89, com sede em Campo Grande/MS, na Rua 24 de Outubro n. 514, Vila Glória, endereço eletrônico: sindijusms@gmail.com, neste ato representado por seu Presidente, Senhor Leonardo Barros de Lacerda, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, portador da Cédula de Identidade RG n. 116482498 expedida pela IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 015.860.071-14, residente no município de Campo Grande/MS, domiciliado na 24 de Outubro n. 514, Vila Glória, por intermédio¹ de seus advogados², perante esta e. Corte, vem impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

contra ato praticado pelo Excelentíssimo **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, Exmo. Sr. Reinaldo Azambuja com endereço Governadoria do Estado de Mato Grosso do Sul, Avenida dos Poetas, s/n - Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, 79031-350, no município de Campo Grande/MS, e-mail: ignorado, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

1 Documento 01: Instrumento de Mandato.

2 Que possui endereço para intimação na Rua Mario de Andrade, 270, Bairro Vila do Polonês, Campo Grande/MS, CEP: 79032-260 e endereço eletrônico: intimações@capattirezende.adv.br.

Por ser entidade sindical regularmente constituída, o impetrante representa a categoria dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, buscando proteger seus direitos e interesses, atuando na condição de substituto processual, como disciplinado pelo art. 8º, inciso III, da Constituição Federal (CF) e art. 18 Código de Processo Civil (CPC), e reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (STF. RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) (destacamos).

No que se refere a legitimidade, os impetrados são os atuais Gestores da folha de pagamento TJMS a quem a norma do art. 1º da Lei Estadual n. 5.501/2020 confere o dever de “*desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar o dialogo com as instituições financeiras*”.

Com base nas normativas supracitadas, bem como na jurisprudência consolidada da Suprema Corte, está demonstrada a legitimidade das partes.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 23 da Lei n. 12016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, que no caso em tele deu-se no dia 22/05/2020.

Assim a extinção do direito para requerer o mandado de segurança extingue no dia 19 de setembro de 2020.

**Período sexta 22 maio 2020
sábado 19 setembro 2020**

Veja aqui o número de dias, meses, anos entre as duas datas introduzidas.

		Arredondado:	Arredondado para cima:	Arredondado para baixo:
Número de dias	120 dias	120 dias	120 dias	120 dias
Número de semanas	17,14 semanas	17 semanas	18 semanas	17 semanas
Número de meses	3,94 meses	4 meses	4 meses	3 meses
Número de anos	0,33 anos	0 anos	1 anos	0 anos

3

Assim, se ajuizado até o dia 19 de setembro de 2020, não há de se falar em extinção do direito de requerer o mandado de segurança.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Na vigência da Lei Estadual n. 3.150/2005, os descontos relativos às contribuições previdenciárias davam-se da seguinte forma: aos Servidores Ativos, o desconto da previdência era efetuado no importe de 11% sobre a parcela da remuneração do cargo efetivo que fosse abaixo do teto do regime geral da previdência social (R\$ 6.101,06) e de 14% da parcela remuneratória que superasse esse teto, já no tocante aos Servidores Inativos e Pensionistas, o desconto se dava no importe de 14% sobre o que ultrapassasse do teto da previdência social (R\$ 6.101,06).

No que diz respeito aos servidores inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, a contribuição no importe de 14% incidiam apenas sobre a parcela dos proventos ou pensão que superem o dobro do teto máximo de benefício estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei complementar n. 274/2020 que revogou a Lei Estadual n. 3.150/2005, que em seu art. 20 estabelecia os descontos previdenciários acima mencionados, violando assim direito líquido e certo garantido aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os descontos previdenciários passarão a ser descontados conforme nova previsão contida na Lei Complementar 274/2020, a partir de 1º de janeiro de 2020. A nova alíquota referente aos descontos previdenciários encontra-se estampada no ar. 22-A, onde os descontos aos servidores ativos dão-se no percentual de 14% incidindo

3 https://www.calendario-365.com.br/calcular/22-05-2020_19-09-2020.html, acessado no dia 18/09/2020.

sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo.

Já em relação aos servidores aposentados e pensionistas, o desconto previdenciário dá-se no importe de 14%, incidindo sobre a parcela dos proventos ou pensão que for superior ao valor do salário mínimo vigente no Brasil.

Sendo assim, tem-se que os descontos previdenciários no percentual acima mencionado, prejudicará o patrimônio jurídico dos inativos e pensionistas, confiscando valores indispensáveis a sua subsistência, diminuindo sua qualidade de vida e, por consequência, ofendendo sua dignidade da pessoa humana.

É a breve síntese dos fatos.

IV – DO MÉRITO

A Constituição Federal (CF), em suas garantias constitucionais, estabelece que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Esta possibilidade da impetração de Mandado de Segurança Coletivo, garantida constitucionalmente, reveste-se de grande importância para aqueles que veem seus direitos sendo suprimidos.

Destaca-se o fato que a CF estabeleceu a isenção dos aposentados e pensionistas té o limite (teto) do Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelecido no art. 40. Vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 103, de 2019) [...]

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Nos termos do disposto da CF, é vedado ao ente federativo estabelecer incidência de alíquota diversa da que fora estabelecida na própria Carta Magna,

implantando desconto na contribuição de aposentados e pensionistas de forma ilegal, conforme a Lei Complementar n. 274/2020.

Destaca-se que este posicionamento vem sido referendado pelo mais abalizado entendimento jurisprudencial. In verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EC No 41/2003. ART. 40, § 18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR EXCEDENTE AO TETO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 3.105/DF e 3.128/DF, relator para acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18.02.2005, declarou, com efeitos vinculantes e erga omnes, a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos ou pensões auferidos pelos servidores públicos inativos e pensionistas, instituída pelo caput do art. 4º da referida EC 41/2003.

II - Entretanto, a incidência da referida contribuição somente pode recair sobre o valor que exceder o teto R\$ 2.801,82, fixado pelo Decreto no 5.872/2006, e não como pretende o Estado de Mato Grosso, sobre a totalidade dos proventos recebidos pela Recorrente que, in casu, são de R\$ 2.804,74, porquanto evidente a afronta ao princípio da isonomia.

III - Recurso Ordinário provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RMS 22.305/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA EM REPERCUSSÃO GERAL. LIMINAR. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR REFORMADO. IPISM. EC 41/2003. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a análise da tutela de urgência/ liminar independe da suspensão do feito determinada em repercussão geral.

Inconstitucional é o desconto de contribuição previdenciária nos proventos de servidor público aposentado ou reformado da PMMG que perceber abaixo do teto fixado pela EC 41/2003 do STF.

Após a vigência da Emenda Constitucional no 41/03 que, nos termos do art. 195, § 6º da CF, ocorreu em 31/03/2004, tornou-se legal a contribuição previdenciária de servidor público inativo ou militar incidente sobre o valor que exceder ao teto estabelecido no art. 5º da referida emenda nos termos do Julgamento da ADIN no 3105 do STF. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0000.18.074995-4/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 18/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OBRIGATÓRIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - ILEGALIDADE - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL ESTABELECEDORA DA CONTRIBUIÇÃO DECISÃO MANTIDA - REMESSA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1) É ilegal a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores públicos aposentados. Violação aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, consagrados pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal;

2) A aposentadoria regula-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos para obtê-la e uma vez declarada passa a integrar o seu patrimônio, não podendo ser a lei alterada por lei posterior; 3) Inconstitucionalidade do inciso I, do art. 15 da Lei Estadual n.º 0448/99 que instituiu a contribuição previdenciária sobre proventos de inativos; 4) Remessa a que se nega provimento. Recurso Voluntário prejudicado. Reservas do relator. (TJ-AP - MS: 98901 AP, Relator: Desembargador MELLO CASTRO, Data de Julgamento: 25/03/2003, Câmara Única

Destaca-se ainda o fato de que, além da afronta ao art. 40 da CF, as alterações contempladas pela Lei Complementar n. 274/2020 afronta ao direito adquirido (Art. 5º, inciso XXXVI da CF), assim como o art. 6 da LINDB que estabelece que a lei deve respeitar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, além do disposto na Súmula 359 do STF o qual estabelece que ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Ainda, o vício constitucional na cobrança de tais alíquotas nos proventos que ultrapassam um salário mínimo alterou as determinações legais que previam a cobrança apenas nos casos em que fossem os proventos superiores ao limite do regime geral de previdência social, uma vez que de acordo com a NOTA TÉCNICA SEI No 12212/2019/ME2, da Secretaria de Previdência ao Ministério da Economia, que dispõe sobre a aplicação da EC 103/2019, arguiu não ser possível alteração nesse teto sem que aja um estudo atuarial.

Ou seja, sem este referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC no 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de

forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

Está cristalino que a Lei Complementar 274/2020 majorou as alíquotas de contribuição para os servidores, de modo geral, e aposentados e pensionistas de modo específico, sem a transparência em relatório de avaliação atuarial, uma vez que, diferente do que consta em seu índice, o governo foi omissivo quanto aos números da alíquota linear de 14%, apresentando apenas a progressiva, como faz prova o item 8.4.1, em afronta direta ao art. 10, da Lei n. 5.101/2017, notadamente quanto à exigência de novo estudo atuarial do Plano Previdenciário caso seja identificado o déficit atuarial. In verbis:

Art. 10. Fica assegurada à AGEPREV a destinação de bens imóveis de titularidade do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente desafetados, precedida de avaliação pela Junta de Avaliação Oficial do Estado e de autorização legislativa, visando à promoção do necessário equilíbrio atuarial e financeiro do MSPREV.

§ 1º Os bens imóveis de que trata o caput deste artigo deverão ser incorporados ao patrimônio da AGEPREV e ficarão sob a gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, poderão ser destinadas à AGEPREV, mediante ato do Poder Executivo:

I - ações, créditos, participações societárias em empresas públicas ou sociedades de economia mista;

II - recursos oriundos de créditos do Estado resultantes das discussões judiciais envolvendo a Lei Kandir; e/ou

III - receitas adicionais provenientes do recebimento pelo Estado de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos, de petróleo e gás natural.

~~§ 3º O aporte de bens e direitos de que trata este artigo deverá ocorrer até o valor dos recursos existentes no Plano Previdenciário na data da publicação desta Lei e será integralizado no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei. (revogado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020)~~

§ 4º Após a integralização de que trata este artigo, um novo

estudo atuarial deverá ser elaborado de forma a identificar a situação atuarial do Plano Previdenciário e, caso seja identificado déficit atuarial, o Poder Executivo deverá instituir, em Lei, um plano de amortização.

Ressalte-se ainda que, conforme ata da Reunião do Conselho Estadual da Previdência requereu ao Poder Executivo a apresentação periódica de informações complementares a fim de possibilitar a aferição dos dados constantes dos relatórios mensalmente apresentados, o que não foi atendido pelo impetrado, demonstrando sua falta de transparência com a previdência e a necessidade de estudo atuarial sem omissões: Vejamos:

riscos pertinentes a gestão e ao controle interno da AGEPREV. **Conclusões:** Ainda que a AGREPREV envie mensalmente relatórios analíticos, balancetes e inventários, em virtude da forma de gestão por ela exercida (parte com Gestão Direta e parte com Gestão Indireta, aliada a numerosidade de contas bancárias), os relatórios apresentados são resultados da consolidação de operações as quais, em parte, não são executadas por ela, que, por consequência, incorre na necessidade de testes de verificação mais detalhados para que este corpo de conselheiros tenha a convicção da exatidão das contas da administração deste regime próprio de previdência. Neste sentido, os relatórios não demonstram a existência de contas de controle das contribuições e dos repasses devido pelos poderes, não evidenciando a real situação financeira dos poderes frente à AGEPREV. Aliado a isso, não se tem informações suficientes para apurar a regularidade da recomposição do fundo do MSPREV por parte dos órgãos, entidades e poderes. **Por este motivo os Conselheiros solicitaram a apresentação periódica de informações complementares, a fim de possibilitar a aferição do lastro dos dados constantes dos relatórios mensalmente apresentados, no entanto, os elementos não foram apresentados. Da Opinião:** Em face do disposto nas conclusões, restou prejudicada as

Como se vê das atas do Conselho Estadual da Previdência (documentos anexos), o Poder Executivo deixou de agir de forma a sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

O art. 22-A da Lei Complementar 274/2020 é o dispositivo que fere direito líquido e certo adquiridos pelos servidores aposentados e pensionistas, in verbis:

II - os servidores aposentados e os pensionistas do Poder

Executivo, incluídos os das suas Autarquias e os das suas Fundações, e do Poder Legislativo, e os membros e os servidores aposentados do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, contribuirão com a alíquota ordinária de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base de contribuição definida nos incisos III e IV do art. 19-A desta Lei, respectivamente.

Observa-se do texto legal que os aposentados e pensionistas que até então não pagavam contribuição previdenciária dos valores recebidos abaixo do teto da previdência geral agora vão pagar 14%, sendo escolhidos, arbitrariamente, para suprir o déficit do sistema previdenciário, sem respaldo na racionalidade que orienta o sistema previdenciário e afrontando o texto constitucional. Vejamos:

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

A razão disso é bem simples: se os aposentados e pensionistas (inclusive os públicos) pelo Regime Geral de Previdência (INSS) são todos isentos da contribuição previdenciária, deve ser respeitado o direito fundamento fundamental da igualdade entre os aposentados e pensionistas dos regimes próprios de previdência, desde que não ganhassem acima do teto do INSS.

O tema foi debatido no Supremo Tribunal Federal na polêmica acerca da taxação dos inativos por meio das ADI 3.105/DF e 3.128/DF, quando assentou-se a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos ou pensões auferidos pelos servidores públicos inativos e pensionistas, mas somente sobre o valor que exceder o teto do Regime Geral de Previdência.

Ainda, que a Reforma da Previdência Federal tenha modificado o art. 149 da CF para autorizar os entes federados a incidirem contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos ou pensão no que for superior ao valor do salário mínimo vigente no Brasil somente quando houver comprovado (pelo Estado) déficit atuarial, não desincumbiu os Estados, Distrito Federal e Municípios da comprovação documental acerca do déficit atuarial.

Assim, a Lei Complementar n. 274/2020 não demonstra o déficit atuarial,

assim como não respeita ao direito adquirido dos pensionistas que gozavam do direito ao não recolhimento até a data da entrada em vigor da Lei, assim como afronta ao princípio da igualdade uma vez que, mesmo que o déficit atuarial esteja comprovado, a Lei Complementar em seu art. 22-A, inciso II, ao taxar os aposentados e pensionistas do MSPREV acabou por resgatar antiga discussão acerca do tratamento diferenciado em relação aos servidores públicos aposentados pelo INSS, demonstrando a quebra da igualdade.

Desta forma está demonstrado que a Lei Complementar n. 274/2020 não observou que sem referendo mediante lei do ente subnacional de que trata o inciso II do art. 36 da EC no 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

Importante salientar que o Projeto de Lei que deu origem à Lei Complementar n. 274/2020, em seu relatório de avaliação atuarial, foi omissivo em dado relevante indispensável à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, requisito este determinado por Lei.

Conclui-se que as ofensas à Carta Magna e às garantias fundamentais descritas ocorreu com a promulgação da Lei Complementar n. 274/2020 ao majorar as alíquotas de contribuição para os servidores, de modo geral, e aposentados e pensionistas de modo específico, sem que tenha apresentado o cálculo atuarial que demonstre o déficit atuarial, que permitiria tal aumento.

Ainda, há a ofensa direta ao art. 201 da CF o qual aduz que “a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** (...)”.

Destaca-se ainda que as alterações promovidas pelo artigo Art. 22-A, inciso II pela Lei Complementar Estadual no 274/2020 também afrontam ao princípio da vedação ao confisco, garantido pelo inciso IV do art. 150 da CF, uma vez que atinge gravemente a subsistência de aposentados e pensionistas com a cobrança da contribuição previdenciária de 0% a 14% daqueles que ganham abaixo do teto do Regime Geral de Previdência.

A garantia constitucional da vedação ao confisco tem como principal finalidade evitar que a carga tributária imposta ao contribuinte se torne sobremaneira onerosa, a ponto de impactar diretamente a sua subsistência e na consecução de atividades essenciais, as quais alcançam a dignidade da pessoa humana.

Ainda, verifica-se a afronta ao disposto no parágrafo primeiro do art. 12 da EC nº. 103/2019 prevê que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, juntamente com as entidades gestoras dos regimes de previdência do serviço público de cada ente federativo serão responsáveis pelo processamento dos dados para a composição da avaliação atuarial, in verbis:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

A Lei Complementar n. 274/2020 afronta diretamente ao inciso VII do parágrafo 22 do art. 40 da CF/1988 prevê que lei complementar estabelecerá normas para estruturação da entidade/órgão gestor do RPPS, e, o inciso IV da mesma norma, determina que lei complementar deverá criar mecanismos de equacionamento do déficit atuarial:

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

- I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;
- II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;
- III - fiscalização pela União e controle externo e social;

- IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;
- V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
- VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;
- VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;
- VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;
- IX - condições para adesão a consórcio público;
- X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

Desta forma, para que haja a plena implantação do novo regramento, previsto pelos parágrafos 1º-A e 1º-B do art. 149, faz-se imprescindível a existência de órgão/unidade de gestão do RPPSU, principalmente diante da necessidade de correto processamento de dados para a avaliação atuarial, o que não existe em nosso Estado.

Ademais, há vício anterior, apontado expressamente pela Nota Técnica SEI n.º 2/2018/CGACI/SRPPS/SPREV-MF – 0382591 (cópia em anexo), onde foi constatado que “O Governo do Estado do Mato Grosso do Sul não cumpriu o procedimento previsto no art. 22 da Portaria MPS n.º 403, de 2008, já que encaminhou para apreciação da Assembleia Legislativa proposta que resultou na edição da Lei n.º 5.101, de 2017, sem antes submeter as alterações ali pretendidas à demonstração de que continuam a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial exigido no art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da lei n.º 9.717, de 1998 e art. 69 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, por meio de aprovação prévia desta Secretaria”.

Com isto, conclui-se que ao perceber que os até então isentos da contribuição previdenciária irão pagar o percentual de 14% (quatorze por cento) sobre seus vencimentos, somado ao fato de atingir aqueles que ganham menos, fica cristalina a falta de razoabilidade da medida, cuja natureza é confiscatória e afronta diversos dispositivos constitucionais.

IV – DA LIMINAR

No caso em tela estão presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar estipulados no art. 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/2009.

A fumaça do bom direito, ou seja, o direito líquido e certo do impetrante está presente no fato de que a Lei Complementar 274/2020 afrontou a Constituição Federal e suas garantias em diversas frentes.

Destaca-se o fato de que ignorou a NOTA TÉCNICA SEI N. 12212/2019/ME2, da Secretaria de Previdência ao Ministério da Economia, que dispõe sobre a aplicação da EC 103/2019, não será possível realizar alterações sem que haja um estudo atuarial, previsto no art. 201 da CF de forma grave de violação aos princípios da vedação ao confisco, uma vez que atinge gravemente a subsistência de aposentados e pensionistas com a cobrança da contribuição previdenciária de 0% a 14% daqueles que ganham abaixo do teto do Regime Geral de Previdência.

Destaca-se que o Projeto de Lei que deu origem à Lei Complementar n. 274/2020, em seu relatório de avaliação atuarial, foi omisso em dado relevante indispensável à preservação o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ainda, a referida Lei ofende às garantias constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que entrará em vigor de forma a tratar de forma desiguais os aposentados e pensionistas do MSPREV e do INSS.

Já o perigo da demora mostra-se inequívoco uma vez que, com sua entrada em vigor no mês de janeiro de 2020, impactará de forma vultuosa no sustento e subsistência de pessoas que, em sua grande maioria, necessitam de recursos para atender as necessidades especiais de quem precisa tomar remédios regularmente, alimentar-se de forma mais balanceada, entre outras necessidades de quem possui idade avançada e, por isto, têm custo mais elevado.

Portanto, as conclusões em exame autorizam a concessão de liminar, determinando à autoridade coatora, no prazo de 48 horas, procedam: fim de que seja determinada a isenção da contribuição previdenciária até o teto do Regime geral da Previdência Social, conforme fundamentação acima discorrida, expedindo-se ofício do

conteúdo da decisão ao Réu na sede do MSPREV.

V – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do CPC prevê que toda e qualquer providência capaz de alcançar um resultado prático à parte pode ser antecipada. Para isso, exige-se a observação dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Autoriza-se, portanto, a concessão de “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, na probabilidade do direito, a qual deve ser compreendida como aquela que *“surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos”*⁴.

Já a expressão “perigo de dano” deve ser interpretada como a urgência capaz de justificar a concessão da tutela provisória, havendo urgência quando a demora puder comprometer a realização imediata ou futura do direito⁵.

É o caso dos autos.

O direito está presente no fato de que a Lei Complementar 274/2020 afrontou a Constituição Federal e suas garantias em diversas frentes.

Destaca-se o fato de que ignorou a NOTA TÉCNICA SEI N. 12212/2019/ME2, da Secretaria de Previdência ao Ministério da Economia, que dispõe sobre a aplicação da EC 103/2019, não será possível realizar alterações sem que haja um estudo atuarial, previsto no art. 201 da CF de forma grave de violação aos princípios da vedação ao confisco, uma vez que atinge gravemente a subsistência de aposentados e pensionistas com a cobrança da contribuição previdenciária de 0% a 14% daqueles que ganham abaixo do teto do Regime Geral de Previdência

4 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo código de processo civil. 1ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.

5 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo código de processo civil. 1ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.

Ainda, a referida Lei ofende às garantias constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que entrará em vigor de forma a tratar de forma desiguais os aposentados e pensionistas do MSPREV e do INSS.

Já o perigo do dano mostra-se inequívoco uma vez que, com sua entrada em vigor no mês de janeiro de 2021, impactará de forma vultuosa no sustento e subsistência de pessoas que, em sua grande maioria, necessitam de recursos para atender as necessidades especiais de quem precisa tomar remédios regularmente, alimentar-se de forma mais balanceada, entre outras necessidades de quem possui idade avançada e, por isto, têm custo mais elevado.

Com isso, caso não acolhido o pedido de concessão de liminar, requer a concessão da tutela de urgência para determinando à autoridade coatora, no prazo de 48 horas, procedam: fim de que seja determinada a isenção da contribuição previdenciária até o teto do Regime geral da Previdência Social, conforme fundamentação acima discorrida, expedindo-se ofício do conteúdo da decisão ao Réu na sede do MSPREV.

Requer, ainda, em razão dos graves vícios contidos na Lei Complementar n. 274/2020, que o impetrado abstenha-se da cobrança das novas alíquotas em relação aos servidores da ativa.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, requer:

- I. A concessão de liminar *inaudita altera pars* para que seja determinado à autoridade coatora, no prazo de 48 horas, promova a isenção da contribuição previdenciária, para os servidores inativos e pensionistas vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, até o teto do Regime geral da Previdência Social, conforme fundamentação acima discorrida, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II. A concessão de liminar *inaudita altera pars* para que seja determinado à autoridade coatora, no prazo de 48 horas, promova a isenção da contribuição previdenciária, para os servidores ativos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de

Mato Grosso do Sul, até o teto do Regime geral da Previdência Social, conforme fundamentação acima discorrida, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

III. A concessão da tutela de urgência para determinar determinado à autoridade coatora, no prazo de 48 horas, promova a isenção da contribuição previdenciária, para os servidores inativos e pensionistas vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, até o teto do Regime geral da Previdência Social, conforme fundamentação acima discorrida, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV. A concessão da tutela de urgência para determinar determinado à autoridade coatora, no prazo de 48 horas, promova a isenção da contribuição previdenciária, para os servidores ativos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, até o teto do Regime geral da Previdência Social, conforme fundamentação acima discorrida, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

V. O recebimento e o regular processamento do presente mandado de segurança;

VI. A notificação da autoridade coatora, com endereço funcional no âmbito deste próprio Tribunal, para que prestem as informações que julgarem cabíveis no prazo legal;

VII. A intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

VIII. A oitiva do Ministério Público;

IX. A concessão da segurança para determinar à autoridade coatora promova a isenção da contribuição previdenciária, para os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, até o teto do Regime geral da Previdência Social;

X. Requer que todas as intimações das publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Aldair Capatti de Aquino, OAB/MS n. 2.162-B⁶.

6 Art. 272, §§2º e 5º, do CPC.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2020.


ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006
FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria de Previdência
 Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
 Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

Nota Técnica SEI nº 2/2018/CGACI/SRPPS/SPREV-MF

Assunto: ANÁLISE DA LEI Nº 5.101, DE 2017, EDITADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, EM FACE DAS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL, NORMAS DE ATUÁRIA EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DESFAZIMENTO DE SEGREGAÇÃO DA MASSA SEM COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

I - INTRODUÇÃO.

1. O Governo do Estado do Mato Grosso do Sul editou a Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017, que, dentre outras providências, desfaz a segregação da massa instituída pela Lei nº 4.213, de 28 de junho de 2012, vinculando, a partir de sua publicação, todos os segurados e pensionistas ao Plano Previdenciário.
2. A norma, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul de 4 de dezembro de 2017, apresenta a seguinte redação:

LEI Nº 5.101, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração das Leis nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005; nº 3.545, de 17 de julho de 2008, e nº 3.855, de 30 de março de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 15.

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação

for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

....." (NR)

"Art. 18.

I - contribuições previdenciárias dos Poderes, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Ministério Público, das Autarquias e das Fundações Estaduais;

II - contribuições previdenciárias dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

III - recolhimento de que trata o art. 122 da Lei nº 3.150, de 2005;

IV - cobertura de insuficiências financeiras do MSPREV de que trata o art. 117 da Lei nº 3.150, de 2005;

VIII - títulos, quotas e ações de fundos de investimento integrados por patrimônio, direitos creditórios e verbas destinadas ao MSPREV, na forma desta Lei;

IX - outras rendas extraordinárias ou eventuais e demais dotações previstas no orçamento estadual.

§ 1º Constituem, também, fontes de custeio do MSPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do caput deste artigo incidentes sobre a gratificação natalina, o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e sobre os valores de natureza salarial, pagos aos segurados pelo seu vínculo funcional com o Estado em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 4º Os recursos elencados nos incisos do caput serão utilizados no custeio dos benefícios previdenciários devidos aos segurados e pensionistas vinculados ao MSPREV e das despesas para

organização e funcionamento da AGEPREV, vedada a utilização desses recursos para fins assistenciais, em especial para atendimento à saúde.

§ 5º As despesas para atender a organização e o funcionamento da AGEPREV ficam limitadas a 0,5% (meio por cento) do total das remunerações, proventos e pensões vinculados ao

MSPREV, relativamente ao exercício financeiro anterior." (NR)

"Art. 21.

VII - as gratificações pelo trabalho em horário noturno, por difícil acesso ou provimento e quaisquer outras vinculadas às condições e/ou locais de trabalho;

....." (NR)

"Art. 22. Os segurados ativos e inativos e os pensionistas contribuirão para o MSPREV, mensalmente, nos percentuais abaixo estabelecidos, incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição:

I - 11% (onze por cento) sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social

(RGPS); e

II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja superior ao limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social

(RGPS).

§ 1º A contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo MSPREV incidirá sobre a parcela que superar o limite máximo estabelecido para os beneficiários do

Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º A contribuição prevista no § 1º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os

beneficiários do regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 23. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Autarquias e as Fundações estaduais contribuirão,

mensalmente, para o MSPREV no percentual de 24% (vinte e quatro por cento) sobre a soma dos subsídios e das remunerações mensais de seus segurados ativos do MSPREV.

§ 1º A alíquota da contribuição patronal mensal de que trata o caput deste artigo será de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2019.

§ 2º A contribuição patronal mensal de que trata este artigo, observadas as alíquotas previstas no caput e no § 1º, incidirá, também, sobre o total dos proventos e das pensões pagas aos

segurados com recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado na hipótese de o respectivo Poder ou Entidade apresentar insuficiência financeira decorrente do pagamento de

benefícios previdenciários aos seus respectivos segurados, após apuradas as retenções e recolhimentos de que tratam os arts. 22, 23 e 122 desta Lei.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo deverá observar o limite máximo estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998." (NR)

"Art. 24. O repasse mensal pelos Poderes, órgãos e entidades do Estado, das contribuições previdenciárias, correspondentes à cota patronal e à cota retida de seus servidores, de que tratam

os arts. 22 e 23 desta Lei, bem como das outras obrigações perante o MSPREV, especialmente aquelas previstas no art. 117 e no art. 122 desta Lei, deve ser efetuado à AGEPREV até o

quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º Os Poderes, órgãos e entidades do Estado encaminharão relatórios mensais à AGEPREV, até o dia vinte de cada mês, segundo modelo padrão aprovado em regulamento próprio,

contendo as informações de todos os segurados ativos e inativos processadas nas respectivas folhas de pagamento, para fins de controle da base contributiva, do cálculo e dos valores

devidos ao MSPREV, podendo a AGEPREV, sempre que necessário e a qualquer tempo, solicitar o encaminhamento de dados complementares.

§ 2º Cada Poder, órgão e entidade do Estado são responsáveis pelo desconto na respectiva folha de pagamento das contribuições dos beneficiários do MSPREV que lhes são vinculadas e

pelo recolhimento para cada competência, no prazo previsto no caput deste artigo, à AGEPREV dos valores correspondentes à:

I - cota individual objeto de retenção dos seus servidores efetivos ativos, de que trata o art. 22 desta Lei;

II - cota patronal de que trata o art. 23 desta Lei;

III - recolhimento de que trata o art. 122 desta Lei; e

IV - cobertura de insuficiências financeiras de que trata o art. 117 desta Lei.

§ 3º Os Poderes, órgãos e entidades do Estado farão o recolhimento das parcelas de que tratam o caput e o § 2º deste artigo, deduzidos os valores dos benefícios previdenciários devidos aos

seus servidores ativos, inativos e dependentes, por meio de guia específica emitida pela AGEPREV, conforme modelo aprovado em regulamento próprio e com base nas informações

prestadas nos termos do § 1º deste artigo.

§ 4º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, as Autarquias e as Fundações Estaduais arcarão, mensalmente, com as

eventuais insuficiências financeiras do MSPREV, de que trata o art. 117 desta Lei, no valor de seus respectivos déficits previdenciários." (NR)

"Art. 27.

I - cessionária, quando o segurado estiver cedido ou colocado à disposição sem ônus para a origem;

.....

III - revogado.

§ 1º O segurado investido em mandato eletivo, de conformidade com as disposições do art. 38 da Constituição Federal, contribuirá mensalmente para o MSPREV, observadas as seguintes

regras:

I - no exercício de mandato federal, estadual ou distrital, caberá ao respectivo Poder Legislativo ou Executivo reter a contribuição previdenciária no subsídio ou remuneração pago

mensalmente, calculada sobre o valor da remuneração de contribuição do segurado do MSPREV, e promover seu recolhimento à AGEPREV, juntamente com a parcela patronal devida em

relação esse servidor;

II - no exercício de mandato de Prefeito, se não houver opção pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, observar o disposto no inciso I deste parágrafo;

III - no exercício de mandato de Vereador, se não for acumular com o seu cargo efetivo, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a base de cálculo das contribuições corresponderá à remuneração de contribuição no cargo efetivo do qual o segurado seja ocupante.

§ 3º Os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas às cotas individuais e à cota patronal serão feitos mensalmente ao MSPREV, conforme condições e responsabilidades

expressas em termo de compromisso e/ou ato de cedência firmados entre o Poder de exercício do mandato ou o cessionário e o Poder, o Órgão ou a entidade de lotação do segurado afastado.

§ 4º Aos valores objeto das retenções e recolhimentos de que trata este artigo aplicam-se as regras de compensação automática de que trata o art. 27-A desta Lei nas hipóteses que a ela se subsumem." (NR)

"Art. 27-A. A cedência de segurados do MSPREV, sem ônus para a origem, a outro Poder do Estado, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas Estaduais, aos Municípios

do Estado ou a entidade privada sem fins lucrativos implica na autorização tácita de compensação do valor das contribuições previdenciárias devidas ao MSPREV por servidor cedido,

incluídas as cotas do servidor e patronal, com os repasses de verbas estaduais de que esses cessionários sejam credores em face do Estado, tais como: duodécimos, contribuição para

manutenção de plano de saúde dos servidores estaduais (CASSEMS), entre outras transferências legais.

§ 1º A efetivação da compensação de valores relativos às contribuições previdenciárias devidas mediante o abatimento de que trata o caput deste artigo não dispensa o cessionário do

cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos em regulamento próprio.

§ 2º Não sendo possível a compensação nos termos do caput deste artigo, devem ser adotadas as medidas de ressarcimento estabelecidas em regulamento próprio." (NR)

"Art. 28. Será assegurada ao segurado licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção do vínculo ao MSPREV, desde que faça o recolhimento mensal da sua contribuição, no

percentual fixado no art. 22 desta Lei, acrescida do valor correspondente à contribuição patronal, no percentual estabelecido no art. 23 desta Lei, incidentes sobre o valor da sua

remuneração de contribuição no cargo efetivo, observadas as seguintes regras:

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade que receber o segurado cedido sem ônus para a origem, recolher diretamente à AGEPREV, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de

julho de 1991, com redação dada pela Lei Federal nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a contribuição do segurado e a cota patronal, devendo ser aplicada a sistemática de compensação

automática prevista no art. 27-A desta Lei nas hipóteses que a ela se subsumem.

§ 2º O recolhimento das contribuições de que trata o caput e o § 1º deste artigo deve ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sob pena

de, constatado atraso, incidirem multa, juros e correção, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Ao segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem remuneração ou subsídio cabe promover o recolhimento das contribuições previdenciárias,

pessoalmente, na forma estabelecida neste artigo, em guia de recolhimento individual.

§ 4º O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem remuneração ou subsídio, que deixar de promover o recolhimento das contribuições por três

meses consecutivos ou seis meses intercalados, terá suspensos os direitos inerentes à sua condição de beneficiário do MSPREV e, em se tratando de servidor do Poder Executivo, terá sua

licença ou afastamento revogado.

§ 5º O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem remuneração ou subsídio, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento

para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições, correspondente ao somatório das cotas individual e patronal.

§ 6º As contribuições efetuadas pelo servidor na situação de que tratam os §§ 3º e 5º deste artigo não serão computadas como atendimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no

serviço público, na carreira e no cargo, por ocasião da aposentadoria, contando, somente, como tempo de contribuição.

§ 7º No caso específico de afastamento temporário do segurado do exercício de cargo efetivo sem remuneração ou subsídio para o desempenho de mandato eletivo municipal ou estadual, o

recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser realizado por intermédio da sistemática de compensação automática de que trata o art. 27-A desta Lei.

§ 8º O segurado no desempenho de mandato de Vereador que permanecer no exercício do cargo efetivo contribuirá para o MSPREV nesse cargo e ficará, pelo mandato eletivo, filiado ao

Regime Geral de Previdência." (NR)

"Art. 31.

§ 2º O pagamento dos benefícios previdenciários pelas autoridades competentes das Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública

Estaduais, aos seus servidores ativos, inativos e dependentes, nos termos referidos no § 1º deste artigo, será realizado com os recursos objeto do recolhimento das parcelas de que tratam o caput e os §§ 2º e 4º do art. 24 desta Lei, repassando-se à AGEPREV o saldo remanescente, por meio de guia específica, consoante disposto no § 3º do art. 24 desta Lei.

§ 3º Revogado.

....." (NR)

"Art. 35.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 6º Aos proventos, decorrentes de aposentadoria por invalidez, dos servidores efetivos do Estado, incluídas suas Autarquias e Fundações, que tenham ingressado o serviço público até a

publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplicam-se as regras de cálculo e revisão do benefício previstas no art. 6º-A da referida EC, com as alterações

inseridas pela EC nº 70, de 29 de março de 2012, sem prejuízo das disposições do § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 35-A. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis pela perícia

médica previdenciária da AGEPREV.

§ 1º Findo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses e não estando o servidor em programa de reabilitação profissional ou não sendo o caso de readaptação, nos termos do regime estatutário,

será aposentado por invalidez, na forma desta Lei.

§ 2º Ao segurado portador de doença grave ou incurável, em relação a qual não houver a possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa, mediante comprovação dessas situações

por laudo da perícia médica previdenciária da AGEPREV, será concedida a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, independentemente do transcurso do prazo de 24 (vinte e

quatro) meses." (NR)

"Art. 53. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração de

contribuição.

§ 1º O pagamento do auxílio-doença depende de verificação da incapacidade laborativa do segurado, por meio de exame realizado pela perícia médica previdenciária da AGEPREV, em

exame realizado por solicitação do órgão ou entidade de lotação.

....." (NR)

"Art. 54.

§ 2º Nas licenças por motivo de doença profissional ou acidente em serviço, o órgão ou entidade de lotação complementarará o valor do auxílio doença, caso a remuneração de contribuição

do segurado seja inferior a sua remuneração. (NR)

"Art. 59. Ao segurado ou à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado.

Parágrafo único. Não poderá ser concedido o benefício de que trata o caput deste artigo a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges

ou companheiros estejam submetidos aos Regimes Próprio ou Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 71.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 77 desta Lei." (NR)

"Art. 77. Os proventos e pensões, de que tratam os artigos 35, 40, 41, 43, 44 e 71, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o

reajuste dos benefícios do RGPS, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo INSS." (NR)

"Art. 78. Os proventos e as pensões em fruição na data de 31 de dezembro de 2003 e os concedidos com fundamento nos arts. 72, 73 e 74 desta Lei serão revistos na mesma proporção e na

mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. Serão estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." (NR)

"Art. 96. A concessão de benefícios previdenciários aos membros e aos servidores, incluídos seus dependentes, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, da Defensoria

Pública e do Ministério Público Estaduais constitui atribuição da autoridade competente para a sua prática no âmbito do respectivo Poder ou entidade, observado o seguinte procedimento:

I - as unidades administrativas competentes dos Poderes e das entidades realizarão a instrução e a análise preliminar dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários e, constatado o

preenchimento dos requisitos para o deferimento do pleito, remeterão os processos administrativos à AGEPREV;

II - a AGEPREV realizará a análise dos processos no prazo de 15 (quinze) dias e emitirá manifestação fundamentada indicando as razões para a concessão ou o indeferimento do benefício

previdenciário, devolvendo os autos à autoridade competente do respectivo Poder ou entidade para a decisão definitiva nos termos do caput deste artigo.

III - emitido o ato de concessão do benefício previdenciário pela autoridade competente, nos termos do caput deste artigo, a AGEPREV deverá ser comunicada, formalmente, no prazo de 5

(cinco) dias úteis, contados da publicação do ato;

IV - em se tratando de concessão de aposentadoria, a autoridade competente do respectivo Poder ou entidade deverá comunicar, além da AGEPREV, nos termos do inciso III deste artigo, o

Tribunal de Contas Estadual para controle e registro, observado o prazo estabelecido em regulamento próprio.

§ 1º Constatadas irregularidades nos atos de concessão de benefícios previdenciários pelos Poderes e pelas entidades, referidos no caput deste artigo, a AGEPREV deverá, no prazo de 15

(quinze) dias úteis, contados da publicação do ato, notificar, fundamentadamente, a autoridade concedente para sua regularização no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da

notificação e, no caso de ausência de retificação tempestiva na esfera administrativa, deverá adotar as medidas judiciais cabíveis.

§ 2º A não apresentação pela AGEPREV da manifestação no prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo configurará concordância tácita com o benefício previdenciário pleiteado,

cabendo-lhe promover a devolução imediata dos autos ao respectivo Poder e entidade." (NR)

"Art. 97. A instrução e a análise preliminar dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários aos servidores estaduais dos órgãos, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo

Estadual, e a seus respectivos dependentes, serão de responsabilidade das unidades de gestão de recursos humanos de cada órgão ou entidade de lotação do servidor ou dependente

interessados, as quais, após constatação do preenchimento dos requisitos para o deferimento do pleito, remeterão os processos administrativos à AGEPREV, entidade competente, no âmbito

do Poder Executivo, para a análise definitiva, concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários." (NR)

"Art. 120. Os titulares de cargos de direção da AGEPREV e os membros do Conselho Estadual de Previdência respondem diretamente por infração ao disposto nas Leis Federais nº 9.717, de

27 de novembro de 1998, e nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nesta Lei

....." (NR)

"Art. 122. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, as Autarquias e as Fundações Estaduais, além das obrigações de

que tratam os arts. 3º, 23 e 117 desta Lei, recolherão, mensalmente, para o MSPREV em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total de benefícios pagos no mês imediatamente

anterior.

§ 1º Revogado.

§ 2º A alíquota estabelecida no caput deste artigo fica acrescida em 3% (três por cento) como medida de recomposição dos recursos existentes no Plano Previdenciário na data da

publicação desta Lei, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do MSPREV.

§ 3º O valor dos recolhimentos referidos neste artigo será devido até 75 (setenta e cinco) anos da vigência da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005." (NR)

Art. 2º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 3.545, de 17 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

....."

V - administrar, supervisionar, coordenar e executar as atividades de perícia médica previdenciária;

VI - realizar auditoria nos processos de concessão, pagamento e revisão de benefícios previdenciários a segurados do MSPREV.

§ 1º A concessão de benefícios previdenciários aos membros e servidores, incluídos seus dependentes, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e

do Ministério Público Estaduais constitui atribuição da autoridade competente para a sua prática no âmbito do respectivo Poder ou Entidade, e seguirá o procedimento estabelecido no art.

96 da Lei nº 3.150, de 2005.

§ 2º A instrução e a análise preliminar dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários aos servidores estaduais dos órgãos, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo,

Estadual, e a seus respectivos dependentes, seguirá o procedimento estabelecido no art. 97 da Lei Estadual nº 3.150, de 2005.

§ 3º Os Poderes, órgãos e entidades do Estado encaminharão relatórios mensais à AGEPREV, até o dia vinte de cada mês, segundo modelo padrão aprovada em regulamento próprio,

contendo as informações de todos os segurados ativos e inativos processadas nas respectivas folhas de pagamento, para fins de controle da base contributiva, do cálculo e dos valores

devidos ao MSPREV, podendo a AGEPREV, sempre que necessário e a qualquer tempo, solicitar o encaminhamento de dados complementares.

....." (NR)

"Art. 3º A estrutura da AGEPREV será integrada pela Presidência, pelo Conselho Estadual de Previdência e por unidades organizacionais definidas em ato do Governador do Estado.

.....
 § 2º Deverão compor a estrutura básica da AGEPREV, além de unidades das áreas de gestão administrativa e financeira, aquelas que responderão pelas atividades de coordenação, controle

e execução dos procedimentos de concessão e pagamento de benefícios, de perícia médica previdenciária e de auditoria previdenciária." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 1º da Lei nº 3.855, de 30 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
 § 2º A prorrogação de que trata este artigo será garantida, no mesmo prazo, às servidoras públicas estaduais civis e militares que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção

de criança.

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado.

....." (NR)

Art. 4º Os benefícios previdenciários previstos na Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, assegurados pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul

(MSPREV), serão financiados pelo Plano Previdenciário, mantido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), observados os critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, definidos na Nota Técnica Atuarial.

§ 1º Fica extinto o Plano Financeiro instituído pela Lei nº 4.213, de 28 de junho de 2012.

§ 2º O total de recursos existentes no Plano Financeiro referido no § 1º deste artigo, apurados na data de publicação desta Lei, reverterão ao Plano Previdenciário.

§ 3º Consideram-se como total dos recursos existentes, para os fins do § 2º deste artigo, todos os valores, recursos financeiros, títulos, direitos de crédito e bens disponíveis, apurados até a

data de publicação desta Lei.

§ 4º A aplicação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo observará o disposto no inciso XI do art. 167 da Constituição da República e no inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de

27 de novembro de 1998.

Art. 5º O Plano Previdenciário é constituído de um sistema estruturado pelas contribuições devidas pelos Poderes, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Ministério Público, Autarquias e

Fundações Estaduais, bem como pelos segurados, ativos e inativos, e pelos pensionistas vinculados ao MSPREV, fixadas com objetivo de acumulação de recursos, sendo o seu plano de

custeio calculado atuarialmente.

§ 1º O Plano Previdenciário funcionará sob os regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples, conforme definido em Nota Técnica

Atuarial, e será gerido exclusivamente pela AGEPREV, nos termos das Leis nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e nº 3.545, de 17 de julho de 2008.

§ 2º A cobertura de eventual déficit financeiro do Plano Previdenciário deverá seguir as regras do § 4º do art. 24 e do art. 117 da Lei nº 3.150, de 2005.

Art. 6º São fontes de custeio do Plano Previdenciário:

I - contribuições previdenciárias dos Poderes, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Ministério Público, das Autarquias e das Fundações Estaduais;

II - contribuições previdenciárias dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

III - recolhimento de que trata o art. 122 da Lei nº 3.150, de 2005;

IV - cobertura de insuficiências financeiras do MSPREV de que trata o art. 117 da Lei nº 3.150, de 2005;

V - doações, subvenções e legados;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VIII - débitos de contribuições passadas, parceladas ou não, devidas ao extinto Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (PREVISUL), em 30 de dezembro de 2000;

IX - resultados da alienação dos bens imóveis do extinto PREVISUL;

X - receitas auferidas com a liquidação dos imóveis financiados pela carteira imobiliária mantida pelo extinto PREVISUL;

XI - títulos, quotas e ações de fundos de investimento integrados por patrimônio, direitos creditários e verbas destinadas ao MSPREV, na forma desta Lei;

XII - outras rendas extraordinárias ou eventuais e dotações previstas no orçamento estadual.

§ 1º Os recursos discriminados nos incisos do caput deste artigo serão utilizados para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados e dependentes vinculados ao MSPREV e as despesas necessárias à organização e ao funcionamento da AGEPREV, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.

§ 2º As despesas necessárias à organização e ao funcionamento da AGEPREV, de que trata o § 1º deste artigo, ficam limitadas a 0,3% (meio por cento) do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados do MSPREV, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 3º Constituem, também, fontes do Plano Previdenciário as contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo incidentes sobre a gratificação natalina, o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e valores de natureza salarial pagos aos segurados, pelo seu vínculo efetivo com o Estado, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 7º O saldo positivo do Plano Previdenciário, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do respectivo Plano, constituindo-se nas suas reservas financeiras.

Parágrafo único. As reservas financeiras do Plano Previdenciário serão aplicadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas mediante critérios técnicos, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, e, destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados e dependentes vinculados ao MSPREV.

Art. 8º A execução orçamentária, a contabilização e a prestação de contas anuais do Plano Previdenciário obedecerão às normas legais de controle e de administração financeira determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 1º As despesas correntes e de capital do Plano Previdenciário serão realizadas com os recursos recolhidos ao MSPREV e ficarão sob a gestão exclusiva da AGEPREV, na condição de entidade gestora do RPPS-MS.

§ 2º A conta do Plano Previdenciário será distinta da conta do Tesouro Estadual e sua contabilidade será própria, com discriminação das receitas arrecadadas, das despesas realizadas e das reservas, de forma a possibilitar o acompanhamento da sua situação financeira e atuarial.

§ 3º Comporá a prestação de contas anual do Plano Previdenciário a avaliação atuarial do plano de benefícios, elaborada por entidades ou por profissionais legalmente habilitados.

§ 4º Os órgãos, as Autarquias e as Fundações do Poder Executivo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e o Ministério Público Estaduais disponibilizarão à AGEPREV os dados relativos aos seus servidores, nos termos da legislação e regulamento próprio, viabilizando a realização dos estudos de natureza atuarial.

Art. 9º O segurado do MSPREV está obrigado a promover a averbação, junto ao seu órgão ou entidade de lotação, dos períodos de contribuição a outros regimes de previdência, para contagem junto à previdência estadual, bem como manter atualizadas suas informações pessoais e funcionais, na forma estabelecida em regulamento próprio.

Art. 10. Fica assegurada à AGEPREV a destinação de bens imóveis de titularidade do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente desafetados, precedida de avaliação pelo Junta de Avaliação Oficial do Estado e de autorização legislativa, visando à promoção do necessário equilíbrio atuarial e financeiro do MSPREV.

§ 1º Os bens imóveis de que trata o caput deste artigo deverão ser incorporados ao patrimônio da AGEPREV e ficarão sob a gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, poderão ser destinadas à AGEPREV, mediante ato do Poder Executivo:

- I - ações, créditos, participações societárias em empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- II - recursos oriundos de créditos do Estado resultantes das discussões judiciais envolvendo a Lei Kandir; e/ou
- III - receitas adicionais provenientes do recebimento pelo Estado de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos, de petróleo e gás natural.

§ 3º O aporte de bens e direitos de que trata este artigo deverá ocorrer até o valor dos recursos existentes no Plano Previdenciário na data da publicação desta Lei e será integralizado no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4º Após a integralização de que trata este artigo, um novo estudo atuarial deverá ser elaborado de forma a identificar a situação atuarial do Plano Previdenciário e, caso seja identificado déficit atuarial, o Poder Executivo deverá instituir, em Lei, um plano de amortização.

Art. 11. Lei específica a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) contados da data de publicação desta Lei, instituirá a previdência complementar do Estado.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) e a Agência Previdenciária do Estado de Mato Grosso do Sul

(AGEPREV) adoarão, em conjunto, as medidas necessárias à efetiva implementação das normas constantes nesta Lei.

§ 1º Inserir-se nas medidas de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de outras, a prestação de contas específica dos atos de gestão relativa à transferência dos recursos entre os

Planos na forma estabelecida pelo art. 4º desta Lei, bem como a regulamentação das atividades a serem executadas pela perícia médica previdenciária da AGEPREV.

§ 2º A transferência da gestão única e centralizada dos benefícios previdenciários e da perícia médica previdenciária para a AGEPREV será regulamentada, conjuntamente, pelos órgãos e

entidades de que trata o caput deste artigo, com a participação dos demais Poderes, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Ministério Público das Autarquias e das Fundações

Estaduais, e deve ser concluída no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13. As alterações legislativas e normas próprias objeto dessa lei não dependerão de deliberação e/ou aprovação pelo Conselho Estadual de Previdência.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, se necessário, para atender despesas decorrentes da implementação das disposições desta Lei.

Art. 15. Revogam-se o inciso III do art. 27, o § 3º do art. 31, os incisos I, II e III do caput do art. 59, o art. 119 e o § 1º do art. 122, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005; os

incisos I, II e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 3.855, de 30 de março de 2010, e a Lei nº 4.213, de 28 de junho de 2012.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições dos arts. 22, 23 e 122 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com a redação dada por esta Lei, que

passarão a vigorar na data de 1º de maio de 2018.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

3. Por se tratar de iniciativa que descumpra normas gerais editadas pela União em matéria de organização e funcionamento dos regimes de previdência no serviço público, implicando, assim, vulnerabilização da previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo do Estado do Mato Grosso do Sul, alguns de seus aspectos serão objeto de análise no presente documento.
4. Oportuno registrar que, por meio do Ofício nº 99/CONPREV/AGEPREV, de 1º de dezembro de 2017, o Conselho Estadual de Previdência do Estado do Mato Grosso do Sul encaminhou cópia da Lei nº 5.101, de 2017, a esta Secretaria, solicitando providências deste órgão com vistas a evitar que o Governo do Estado retirasse os recursos acumulados no Fundo Previdenciário instituído pela Lei nº 4.213, de 2012.
5. Finalmente, importa observar, ainda, que, na mesma data de publicação da Lei nº 5.101, de 2017, foi também publicada a Lei Complementar nº 247, de 1º de dezembro, que, modificando a Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, e a Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, altera disposições relativas à previdência dos militares sul mato-grossenses, norma que, porém, não se referindo diretamente a aspectos relativos ao critério "Equilíbrio financeiro e atuarial", será objeto de consideração por parte desta Secretaria em outra oportunidade.

II - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MATÉRIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

6. Com fundamento no inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal, a União editou a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, como norma geral aplicável à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tratando-se, pois, de lei nacional.
7. O artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998, prevê que cabe à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social (atualmente as competências foram conferidas ao Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 27, inciso V, alínea "j", da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016), a competência para orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS e os fundos a que se refere o art. 6º daquele diploma, bem como estabelecer e publicar parâmetros e diretrizes gerais nela previstos e solicitar informações sobre os regimes próprios aos demais entes da Federação.
8. Essas atribuições são, atualmente, exercidas pela Secretaria de Previdência (SPREV), através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), cujas competências, previstas no art. 50 do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, são as seguintes:

Art. 50. À Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social compete:

I - assistir o Secretário de Previdência na formulação, no acompanhamento e na coordenação das políticas dos Regimes Próprios de Previdência Social;

II - assistir a proposição de normas relativas aos parâmetros e às diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social;

III - coordenar e desenvolver estudos técnicos necessários para subsidiar a formulação de políticas, o aperfeiçoamento da legislação aplicada e o acompanhamento da situação financeira e

atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - acompanhar e avaliar os impactos das propostas de alteração da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social;

V - orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VI - coordenar e acompanhar a auditoria direta e indireta dos Regimes Próprios de Previdência Social;

VII - gerenciar os critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;

VIII - coordenar e administrar o Processo Administrativo Previdenciário;

IX - prestar suporte ao desenvolvimento de sistemas e ações destinados à formação e ao aperfeiçoamento dos cadastros dos Regimes Próprios de Previdência Social;

X - coordenar e avaliar informações e dados relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social;

XI - promover ações destinadas à modernização da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social;

XII - estabelecer parcerias com entidades representativas dos Regimes Próprios de Previdência Social para o desenvolvimento de estudos e ações conjuntas, o intercâmbio de experiências e

a disseminação de conhecimentos;

XIII - promover a articulação institucional, a cooperação técnica e o intercâmbio de informações relacionados ao acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social com outros

órgãos; e

XII - coordenar e desenvolver ações de educação previdenciária relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social.

9. Dessa forma, cabe ao Ministério da Fazenda a formulação de políticas e a definição de parâmetros gerais da previdência no serviço público, por meio da edição de atos normativos diversos (portarias, instruções normativas, orientações normativas etc.), que devem ser respeitados por todas as instituições que atuam na gestão ou controle dos RPPS.
10. Com vistas a assegurar o cumprimento dos dispositivos legais e demais regramentos que tratam do tema, o art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998, estabelece as seguintes sanções aplicáveis pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caso de não observância dessas normas:

7º

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da

Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

V - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

III - DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP.

11. Com fundamento no art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a União editou o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento destinado a atestar o cumprimento dos critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, tornando viável a verificação do cumprimento efetivo das disposições normativas e a consequente aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998.
12. A emissão do CRP foi implementada, inicialmente, pela Portaria MPAS nº 2.346, de 10 de julho de 2001, passando posteriormente a matéria a ser disciplinada pela Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, e sendo, atualmente, tratada na Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.
13. Uma vez que o CRP é emitido para os entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios) que tenham observado os critérios previstos na Lei nº 9.717, de 1998, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 3.788, de 2001, a comprovação de sua emissão é condição prévia para a liberação de recursos federais decorrentes de transferências voluntárias ou assinatura de convênios, sendo prevista punição para o servidor federal que não proceder a essa verificação no ato da liberação de valores.
14. De acordo com o art. 2º da Portaria MPS nº 204, de 2008, o CRP será fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, atualmente Secretaria de Previdência, aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, por sistema informatizado, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos. Por sua vez, o art. 3º estabelece que, para acompanhamento e supervisão dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a SPPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.
15. É o CRP, assim, documento exigido para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, excetuando-se, porém, a sua exigência nas transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria MPS nº 204, de 2008, e do § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Vejam-se essas regras a seguir:

Portaria MPS nº 204, de 2008:

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

§ 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio

ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

IV - DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

16. A Lei estadual nº 4.213, de 28 de junho de 2012, reestruturou a formulação do custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo do Estado do Mato Grosso do Sul.
17. Atendendo-se à necessidade de sanear a grave situação de desequilíbrio por que passava o sistema, para o qual não mais se mostrava viável plano de amortização por meio de custeio suplementar, que teria que se dar com prazo máximo para equacionamento de 35 (trinta e cinco) anos, o RPPS sul-mato-grossense foi objeto de procedimento de segregação da massa de seus segurados, criando-se um plano de natureza financeira, sob regime de repartição simples, para pagamento de benefícios dos servidores admitidos até 28 de junho de 2012 e de seus dependentes, e um plano de natureza previdenciária, sob regime de capitalização, destinado ao pagamento de benefícios dos servidores admitidos a partir de 29 de junho de 2012 e de seus dependentes.
18. Com a medida, o Plano Financeiro passou a apresentar, dentre outras, as seguintes fontes de custeio: contribuição normal do ente e a dos segurados e pensionistas (incisos I e II do art. 6º da Lei nº 4.213, de 2012); contribuição suplementar do ente (inciso III do art. 6º da Lei nº 4.213, de 2012); contribuição excepcional, vigente por 75 anos, correspondente a 20% (vinte por cento) incidente sobre o total de benefícios pagos no mês imediatamente anterior (parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.213, de 2012); e aporte de recursos do Tesouro do Estado do Mato Grosso do Sul para cobertura dos eventuais déficits financeiros (art. 13 da Lei nº 4.213, de 2012).
19. A contribuição excepcional indicada como fonte de custeio do Plano Financeiro no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.213, de 2012, foi instituída desde a aprovação da Lei nº 3.150, de 2005, estando prevista no § 1º do seu art. 122 e destinando-se ao ressarcimento do Tesouro estadual, pelos Poderes e órgãos autônomos, pelo repasse, ao RPPS, das despesas correspondentes ao pagamento de todas as aposentadorias, das reformas e reservas remuneradas dos militares e das pensões dos seus dependentes vigentes em 29 de dezembro de 2000 e ainda existentes na data da publicação Lei nº 3.150, de 2005.
20. Por constituir-se em plano estruturado sob o regime de repartição simples, não havendo, assim, o propósito de acumulação de recursos, as contribuições do ente e as dos segurados e pensionistas eram integralmente alocadas, em cada competência, para o pagamento dos benefícios em manutenção, verificando-se o equilíbrio do plano na medida em que havia equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do sistema em cada exercício financeiro e o equilíbrio atuarial do RPPS uma

- vez que foi separada, para o outro plano, uma massa de segurados, de menor risco atuarial, para iniciar-se a formação de reservas, como forma de transição para o regime de capitalização mutualista.
21. Por sua vez, o Plano Previdenciário teve seu custeio estruturado, dentre outras, a partir das seguintes fontes de financiamento: contribuição normal do ente e da dos segurados e pensionistas (incisos I e II do art. 9º da Lei nº 4.213, de 2012); contribuição suplementar do ente (inciso III do art. 9º da Lei nº 4.213, de 2012); e aporte de recursos do Tesouro do Estado do Mato Grosso do Sul para cobertura dos eventuais *deficits* financeiros (art. 13 da Lei nº 4.213, de 2012)
 22. Adotado o regime financeiro de capitalização para esse plano, as contribuições do ente e dos segurados e pensionistas e os aportes para ele vertidos, acrescidos do patrimônio existente e das receitas por ele geradas destinavam-se à formação dos recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração.
 23. Observe-se que, na segregação de massas instituída pela Lei nº 4.213, de 2012, a contribuição a que se refere o § 1º do art. 122 da Lei nº 3.150, de 2005, passa a compor fonte de financiamento somente do Plano Financeiro, nos termos da redação do parágrafo único do art. 6º c/c o art. 9º daquela primeira norma, medida decorrente da nova estruturação conferida ao custeio previdenciário do Estado, que concentrou, no Plano Financeiro, a totalidade dos inativos e pensionistas do sistema existente na data de corte.
 24. Os Demonstrativos do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA relativo ao Plano Previdenciário, encaminhados até 2017, evidenciavam que o Estado do Mato Grosso do Sul estava obtendo êxito na manutenção da sustentabilidade desse plano, acumulando-se os recursos necessários a cobrir suas obrigações previdenciárias presentes e futuras.

V – DAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROPOSTAS NA LEI Nº 5.101, DE 2017.

Critério de análise para notificação: Revisão do plano de custeio – encaminhamento de estudo prévio demonstrando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

25. De acordo com o que já foi mencionado anteriormente, com as modificações promovidas pela Lei nº 4.213, de 2012, implementou-se a segregação da massa como modelo estruturador de financiamento do RPPS dos servidores do Estado do Mato Grosso do Sul, mecanismo somente adotado no caso de evidenciar-se a inviabilidade de equacionamento do *deficit* atuarial por meio de plano de amortização regular, considerando-se que os valores envolvidos alcançam dimensão tal que se torna por demais oneroso para o ente federativo amortizá-los no prazo de até 35 anos, tempo limite previsto na técnica atuarial e regulado na regra estabelecida nos artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403, 10 de dezembro de 2008.
26. Promover a segregação da massa significa separar os participantes do regime próprio em agrupamentos diversos de forma a integrá-los em dois fundos distintos, um denominado plano financeiro, composto por segurados portadores de serviço passado e caracterizado pela impossibilidade de se elevarem as alíquotas para cobrir o período não contributivo (ou pelo excessivo custo envolvido nessa operação) e, o outro, designado plano previdenciário, composto por grupo não portador de serviço passado ou cujos direitos previdenciários representam impacto não significativo no *deficit* atuarial.
27. O plano (fundo) financeiro é modelado sob regime de repartição simples e apresenta insuficiência estrutural de recursos, cuja cobertura é realizada, mensalmente, pelo Tesouro do ente federativo, tratando-se, assim, de solução técnica que excepciona vários dos princípios norteadores dos RPPS, inclusive o do equilíbrio financeiro e atuarial, opção que é adotada pela legislação com vistas a possibilitar que, mediante a constituição simultânea de plano (fundo) previdenciário, estruturado sob regime de capitalização mutualista, seja promovida a retomada da higidez e sustentabilidade da previdência social dos servidores.
28. Nesse contexto, promove-se uma separação dos riscos relacionados à gestão de cada massa, viabilizando-se, quanto ao plano financeiro, o equacionamento, com segurança e transparência, do *deficit* estrutural existente e, relativamente ao plano previdenciário, possibilitando-se o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de previdência no serviço público jurídica e tecnicamente adequado, já que estruturado a partir das premissas, regras e instrumentos necessários a assegurar seu equilíbrio financeiro e atuarial, garantindo-se, com isso, a sustentabilidade do regime.
29. Destaca-se, como pressuposto básico para essa segregação de riscos relativos a cada fundo, a necessária segregação dos seus respectivos recursos e obrigações, que, assim, passam a operar consequências patrimoniais apenas em relação à massa de segurados a que dão cobertura, situação consolidada na observância da vedação de quaisquer espécies de transferências entre o plano (fundo) financeiro e o plano (fundo) previdenciário, os quais, assim, devem ser avaliados, contabilizados e geridos em separado.
30. Esse é o princípio veiculado no art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando estabelece que “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços”.
31. Assim, o fundo especial é a reserva de recursos públicos destinados a um fim específico como meio de assegurar a consecução de uma finalidade de interesse especial do Estado, tal como os fundos criados em decorrência da instituição da segregação da massa. Com isso, possibilita-se que os recursos afetados sejam geridos como parcela autônoma dos demais recursos orçamentários e que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada.
32. Esse princípio é que fundamenta e orienta as disposições do art. 21 da Portaria MPS nº 403, de 2008, abaixo transcritas:

Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os

recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário.

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário,

não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas

em conformidade com o art. 15 desta Portaria:

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento).

II - Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

33. Os patrimônios dos fundos não se comunicam, por expressa previsão na Lei nº 4.320, de 1964, e nos parâmetros atuariais dos RPPS. É da lógica do próprio modelo de segregação de massas a adoção das providências acima aludidas, considerando-se que, nessa forma de estruturação do RPPS, o plano previdenciário e o plano financeiro compõem fórmulas concebidas a partir de premissas técnicas e metodológicas distintas, operando sob regimes de financiamento diversos e destinados a massas com características próprias e perfil específico. Assim, a separação orçamentária, contábil e financeira dos recursos e obrigações desses planos (fundos) constitui medida decorrente e, mesmo, insita ao procedimento da segregação que se pretende implementar.
34. Por permitir que o equacionamento do *deficit* atuarial seja processado em um prazo mais alongado, que corresponde ao prazo de sobrevivência dos segurados e beneficiários vinculados ao plano financeiro, a segregação da massa, ainda que comporte um custo de transição, é a alternativa mais viável para os entes que possuem desequilíbrio extremamente elevado.
35. Operações, portanto, que envolvem essa espécie de equacionamento referem-se, normalmente, a regime próprio de previdência social cuja situação financeira e atuarial é crítica, com grave comprometimento de sua sustentabilidade, como era a situação da previdência social no serviço público sul mato-grossense às vésperas da publicação da Lei nº 4.213, de 2012.

36. É por tal razão que a segregação da massa ou a sua modificação devem ser objeto de avaliação mais atenta e detalhada acerca da real situação financeira e atuarial do RPPS, merecendo estudo mais detido e aprofundado por parte do ente federativo que as propõe.
37. Dessa forma, por ser a segregação da massa procedimento complexo e importar, em relação ao plano financeiro, verdadeira exceção ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a Portaria MPS nº 403, de 2008, estabelece que a sua implementação e extinção ou a alteração de seus parâmetros dependem da elaboração de estudos prévios que apontem a viabilidade dessas medidas e que justifiquem a sua adoção.
38. Especificamente no que se refere a alteração ou desfazimento da segregação da massa, a Portaria MPS nº 403, de 2008, estabelece, em seu art. 22, que essas iniciativas dependem de prévia autorização da Secretaria de Previdência, observando-se as disposições do art. 25:

Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS.

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender,

cumulativamente, os seguintes parâmetros:

- I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;*
- II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;*
- III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;*
- IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;*
- V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo.*

39. Incluem-se, portanto, dentre as mudanças que ensejam prévia aprovação da SPREV, quaisquer propostas de alteração de parâmetros da segregação da massa implementada, sobretudo quando essas alterações implicam mudanças significativas na composição das submassas que integram o plano financeiro e o plano previdenciário (a exemplo da redefinição da data de corte dos correspondentes planos), pois, nestes casos, produzindo forte impacto na estrutura de custeio do RPPS e no modelo de financiamento do sistema, a reordenação pretendida necessita ser validada tecnicamente com vistas a que seja aferido se a iniciativa observa as normas aplicáveis e se assegura a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.
40. Para tanto, deverá o ente federativo encaminhar justificativa técnica demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira da segregação da massa modelada segundo os novos parâmetros que se pretende adotar e a avaliação atuarial em que a iniciativa tenha sido objeto de estudo e figure como alternativa ao equacionamento do déficit atuarial, nos termos do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 20 da Portaria MPS nº 403, de 2008.
41. Ao analisar a justificativa técnica, com os fluxos das receitas e despesas do plano financeiro e do plano previdenciário, a SPREV verifica se a proposta implica redução dos aportes destinados ao RPPS ou é contrária à capitalização necessária para assegurar a eficiência e economicidade do sistema, exigindo, se for o caso, a comprovação dos requisitos elencados no dispositivo acima.
42. O Governo do Estado do Mato Grosso do Sul não cumpriu o procedimento previsto no art. 22 da Portaria MPS nº 403, de 2008, acima transcrito, já que encaminhou para apreciação da Assembleia Legislativa proposta que resultou na edição da Lei nº 5.101, de 2017, sem antes comprovar à SPREV que as alterações ali pretendidas continuam a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.
43. É importante ressaltar que a Secretaria de Previdência não se opõe, mas, ao contrário, incentiva revisões ou alterações nas normas locais de organização dos regimes próprios sempre que sejam necessárias a ajustar situações específicas ensejadoras de desequilíbrios previdenciários, mas desde que demonstrado que são garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios.
44. Para tanto, porém, é indispensável, como já se disse, a apresentação do prévio estudo técnico atuarial (ativos e passivos previdenciários) para que se proceda a análise de propostas que versem sobre a implantação ou alteração de uma estrutura previdenciária, visto que o instrumento legal deverá estar em consonância com formulação técnica do novo arranjo previdenciário, fora do que, inexoravelmente, ocorrerá a descapitalização do RPPS, não se alcançando o seu equilíbrio.
45. É que a revisão dos planos de amortização e de segregação da massa pressupõe o atendimento aos parâmetros mínimos estabelecidos para as avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS, que derivam da Ciência Atuarial.
46. A proposta de revisão da segregação da massa, assim, seja qual for o aspecto que se pretenda alterar, deve estar acompanhada da demonstração de sua viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive os impactos nos limites de gastos com pessoal impostos pela LRF. Sem a apresentação de fluxos contemplando as previsões dos gastos com pessoal e das receitas correntes líquidas, não há como efetuar a demonstração dessa viabilidade, cujos os impactos devem ser considerados em vários cenários.
47. Finalmente, importa observar que, sem que tenham sido encaminhados previamente a esta Secretaria tais estudos e projeções, tornam-se ainda mais difíceis de entender as razões pelas quais, apresentando resultados positivos a segregação da massa implementada, o Governo sul-mato-grossense fez editar a Lei nº 5.101, de 2017, desfazendo aquela formulação atuarial e impondo ao RPPS modelagem anterior, que comporta plano previdenciário único para todos os servidores, independentemente da data de seu ingresso no serviço público daquele ente.
48. Permanecem, portanto, encobertas e sem apontamento as bases técnicas que teriam levado o Estado do Mato Grosso do Sul a abandonar um modelo de equacionamento (a segregação da massa) que vinha conseguindo sanear a previdência estadual para retomar fórmula pretérita que já se havia revelado de pouca efetividade na consecução daquele mister.
49. Lembrando que a medida foi adotada no âmbito de mudança mais ampla prevista na Lei nº 5.101, de 2017, cujo art. 11 determina a edição de norma legal com vistas à criação de previdência complementar para os servidores públicos do Estado, oportuno destacar que essa última providência, mesmo limitando os custos do regime próprio, não deve (nem pode) ser tomada como fundamento para a extinção da segregação da massa de um RPPS.
50. Isso porque os efeitos benéficos que se esperam dessa medida (que, no caso do Estado, ainda será objeto de norma futura) no que se refere à limitação ao teto do RGPS dos valores das aposentadorias e pensões devidas pelo RPPS, somente se farão sentir mais fortemente a médio e longo prazo, produzindo-se de forma lenta e gradual ao longo do tempo. Nesse período, cada aposentado será paulatinamente substituído por novo servidor que terá o seu benefício previdenciário limitado ao teto do RGPS, razão pela qual as contribuições a serem vertidas para a constituição das reservas de benefícios a estes novos servidores serão, conseqüentemente, menores.
51. Ademais, o regime de previdência complementar não altera a necessidade de que seja assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em relação aos benefícios devidos aos segurados que ingressaram no serviço público anteriormente a sua instituição (no presente caso, a totalidade dos segurados do sistema), tampouco, também, no que se refere à parcela dos benefícios limitada ao teto do RGPS, quanto aos servidores que forem admitidos posteriormente.
52. Face ao exposto, conclui-se que o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul não observou a norma prevista no art. 22 da Portaria MPS nº 403, de 2008, regra prudencial, fundamentada no art. 9º da Lei 9.717, de 1998, que objetiva que os entes federativos comprovem que modificações no regimento do regime próprio de previdência social dos seus servidores atendem ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, evitando-se que sejam promovidas alterações na modelagem atuarial dos regimes previdenciários que possam levá-los a retrocesso na gestão equilibrada desses sistemas.

VI - CONCLUSÕES.

53. De todo o exposto nesta Nota Técnica, conclui-se que:
- i. Por permitir que o equacionamento do *deficit* atuarial seja processado em um prazo mais alongado, que corresponde ao prazo de sobrevivência dos segurados e beneficiários vinculados ao plano financeiro, a segregação da massa, ainda que comporte um custo de transição, é a alternativa mais viável para os entes que possuem desequilíbrio extremamente elevado.
 - ii. Operações, portanto, que envolvem essa espécie de equacionamento referem-se, normalmente, a regime próprio de previdência social cuja situação financeira e atuarial é crítica, com grave comprometimento de sua sustentabilidade, como era a situação da previdência social no serviço público sul mato-grossense às vésperas da publicação da Lei nº 4.213, de 2012.
 - iii. É por tal razão que a segregação da massa ou a sua modificação devem ser objeto de avaliação mais atenta e detalhada acerca da real situação financeira e atuarial do RPPS, merecendo estudo mais detido e aprofundado por parte do ente federativo que as propõe.
 - iv. Dessa forma, por ser a segregação da massa procedimento complexo e importar, em relação ao plano financeiro, verdadeira exceção ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a Portaria MPS nº 403, de 2008, estabelece que a sua implementação e extinção ou a alteração de seus parâmetros dependem da elaboração de estudos prévios que apontem a viabilidade dessas medidas e que justifiquem a sua adoção.
 - v. Especificamente no que se refere a alteração ou desfazimento da segregação da massa, a Portaria MPS nº 403, de 2008, estabelece, em seu art. 22, que essas iniciativas dependem de prévia autorização da Secretaria de Previdência, observando-se as disposições do art. 25.
 - vi. Incluem-se dentre as mudanças que ensejam prévia aprovação da SPREV, quaisquer propostas de alteração de parâmetros da segregação da massa implementada, sobretudo quando essas alterações implicam mudanças significativas na composição das submassas que integram o plano financeiro e o plano previdenciário (a exemplo da redefinição da data de corte dos correspondentes planos), pois, nestes casos, produzindo forte impacto na estrutura de custeio do RPPS e no modelo de financiamento do sistema, a reordenação pretendida necessita ser validada tecnicamente com vistas a que seja aferido se a iniciativa observa as normas aplicáveis e se assegura a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.
 - vii. Para tanto, deverá o ente federativo encaminhar justificativa técnica demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira da segregação da massa modelada segundo os novos parâmetros que se pretende adotar e a avaliação atuarial em que a iniciativa tenha sido objeto de estudo e figure como alternativa ao equacionamento do *deficit* atuarial, nos termos do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 20 da Portaria MPS nº 403, de 2008.
 - viii. Ao analisar a justificativa técnica, com os fluxos das receitas e despesas do plano financeiro e do plano previdenciário, a SPREV verifica se a proposta implica redução dos aportes destinados ao RPPS ou é contrária à capitalização necessária para assegurar a eficiência e economicidade do sistema, exigindo, se for o caso, a comprovação dos requisitos elencados no dispositivo acima.
 - ix. O Governo do Estado do Mato Grosso do Sul não cumpriu o procedimento previsto no art. 22 da Portaria MPS nº 403, de 2008, já que encaminhou para apreciação da Assembleia Legislativa proposta que resultou na edição da Lei nº 5.101, de 2017, sem antes submeter as alterações ali pretendidas à demonstração de que continuam a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial exigido no art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da lei nº 9.717, de 1998 e art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por meio de aprovação prévia desta Secretaria.
54. Diante do exposto e considerando as disposições do § 1º do art. 10 da Portaria MPS nº 204, de 2008, sugerimos que o ente federativo seja NOTIFICADO, em relação às irregularidades apontadas nesta Nota Técnica, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências necessárias ao seu saneamento.
55. Sendo o que se tem a tratar sobre o tema, submetemos esta Nota Técnica à aprovação do Senhor Secretário de Previdência, sugerindo que se adote a providência aqui indicada e que seja essa medida comunicada ao ente federativo.

DAVID PINHEIRO MONTENEGRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ALEX ALBERT RODRIGUES

Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

[1] NOTA TÉCNICA Nº 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, de 03 de março de 2015, disponível em <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprrios/legislacao-dos-rpps/>

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA.

1. Ciente e de acordo com os termos da Nota Técnica sei nº 2/2018/CGACI/SRPPS/SPREV-MF.
2. Notifique-se o ente federativo da irregularidade apontada, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que adote as providências necessárias ao seu saneamento.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por David Pinheiro Montenegro, Auditor(a) Fiscal, em 27/02/2018, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Alex Albert Rodrigues, Coordenador(a)-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos, em 27/02/2018, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Naron Gutierre Nogueira, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social, em 27/02/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por Marcelo Abi-Ramia Caetano, Secretário(a) de Previdência, em 02/03/2018, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0382591 e o código CRC 9760F967.

SEI nº 0382591

Referência: Processo nº 10153.102630/2017-12.

Criado por david.montenegro, versão 4 por david.montenegro em 27/02/2018 09:45:41.



Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

**ATA DA 9ª REUNIÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CONPREV/MS – EXERCÍCIO - 2019.
ORDINÁRIA**

Aos vinte e oito do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, no Plenarinho “Deputado Nelito Câmara” da Assembleia Legislativa, situado a Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n, Parque dos Poderes, nesta capital, reuniram-se os Conselheiros Marlene Figueira da Silva, Rubens Soares de França, Dalva Regina de Araújo, Cristina Gonçalves Pereira, Valdirene Gaetani Faria, Eliete Teresinha Lang, Cel.QOBM Luiz Antônio de Mello e Socorro Maria de Jesus Pereira, conforme folha de presença. Constatada a existência de quórum, conforme disposto no art.11, §3º do Decreto n. 12.211/2006. Justificada a ausência das Conselheiras Ariene Rezende do Carmo Castro e Patrícia Jordão Nahas, foram iniciados os trabalhos sob a presidência da Conselheira Marlene Figueira da Silva. Inicialmente a presidente solicitou ao Conselheiro e Vice-Presidente Rubens para proceder a leitura da ata da 8ª Reunião Ordinária, que após apreciação e submetida a votação, foi aprovada por unanimidade. A seguir, o Conselheiro Rubens, vice-presidente do Conselho e membro do Comitê de Investimentos - COIN, explanou sobre a Política de Investimentos dos RPPS de um modo geral e relatou a respeito da proposta da Política de Investimentos para o exercício de 2020, cuja minuta foi encaminhada anteriormente aos diletos conselheiros, tendo sido elaborada para a aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV, bem como para o alcance das metas atuariais e acompanhamento da Secretaria de Previdência, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Salientou quanto ao prazo de retorno da proposta a AGEPREV, uma vez que a Agência de Previdência tem prazo para atender as prerrogativas da legislação pertinente aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, disposto na Resolução nº 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional que fundamenta e norteia todo processo de tomada de decisão relativa aos investimentos da Agência de Previdência Social do Estado - AGEPREV. Isto posto, discorreu quanto as aplicações realizadas no decorrer deste ano e sobre a proposta da Política de Investimentos para o ano de 2020, considerando as expectativas da política financeira e econômica por que passa o cenário nacional. Após, a presidente abriu para discussão e aprovação da minuta,



Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

sendo submetida a votação, a proposta da Política de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul para o ano de 2020, foi aprovada por unanimidade. Após, a presidente passou a palavra ao Conselheiro Cel. Cel.QOBM Luiz Antônio de Mello que discorreu a respeito do 7º Congresso Brasileiro de Conselheiros de Regime Próprios de Previdência Social – RPPS, informando dos assuntos de suma importância debatidos através das palestras: Os principais impactos da nova previdência dos RPPS. A nova governança nos RPPS: Os requisitos para os membros dos conselhos e a responsabilização previdenciária e a atuação dos Tribunais de Contas. Cuidados a serem tomados pelos conselheiros – Consequência Civil e Criminal das ações e omissões dos Conselhos. Análise, aprovação e acompanhamento da Política de Investimentos. Os Conselheiros e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Ferramentas de acompanhamento e fiscalização da gestão do RPPS pelo Conselho e a composição dos Conselhos: Formação, capacitação e suas competências. Palestras instrutivas que deixa nítido o quanto o Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul está aquém de outros Conselhos de RPPS. Dando sequência, a Comissão que analisa as contas da AGEPREV, apresentou parecer dos balancetes de julho a outubro de 2019, expondo, os motivos que o levaram a abstenção de opinião das contas da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, relatando o que segue: Este parecer é o resultado da apreciação das contas da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV por membros do Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul - CONPREV no cumprimento das competências dispostas no art. 114 da Lei nº 3.150/05. Após solicitação de informações adicionais e de posse dos documentos apresentados, os conselheiros, reuniram-se para apreciar e ao final emitir opinião sobre as contas da AGEPREV, referente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro/2019. Antes de adentrar ao mérito da conformidade das contas apresentadas, de acordo com a confiabilidade e a fidedignidade das informações prestadas, faz-se necessário, também neste parecer, tratar sobre a gestão do instituto de previdência e seu sistema de controle interno. **Da Gestão:** Conforme já disposto em parecer anterior, se verifica que a gestão dos benefícios previdenciários pela AGEPREV é realizada, de forma direta quanto à **concessão, pagamento e manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos por vínculo com o Poder Executivo**, assim como a execução da cobrança e arrecadação dos recursos advindos destes segurados (art. 18 da Lei nº 3.150, de 2005).



Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

Em outra senda, a **concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos por vínculo com os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública e o Ministério Público Estadual**, são realizadas de modo indireto, assim como a cobrança e a arrecadação de seus recursos (art. 18 da Lei nº 3.150/05). Por fim, há gestão direta da cobrança e da arrecadação dos recursos previstos no art. 18 da Lei nº 3.150/2005, relativas às contribuições patronais. Neste contexto, quando se trata de gestão indireta, a AGEPREV possui funções de **controle** e de **registro**, pois, tendo em vista que a gestão deve ser ÚNICA e CENTRALIZADA, os registros contábeis devem ocorrer de forma consolidada. A função de registro consiste em alcançar a consolidação dos relatórios contábeis, que a AGEPREV faz mediante o recebimento dos repasses escriturais dos poderes, órgãos e ou entidades que são os executores diretos da gestão. Por outro lado, a função de controle consiste na fiscalização dos poderes, órgãos e ou entidades, executoras diretas da gestão, exercida pela AGEPREV através do recebimento de relatórios emitidos por aqueles, com o propósito de prestar contas das suas ações relativas à execução da gestão dos benefícios dos segurados, inclusive referente às deduções e as contribuições devidas. Assim, fica patente a necessidade de eficiente controle, seja nos repasses financeiros, seja nos repasses escriturais. Um dos relatórios de controle adotado pela AGEPREV é Guia de Arrecadação e Informação Previdenciária-GAIP, através da quais os órgãos, entidades e poderes, mensalmente, declaram as informações previdenciárias.

Da análise das Contas: Ao analisarmos os relatórios da GAIP, verificamos que as informações declaradas se resumem em dados quantitativos de beneficiários e de segurados, valor total dos benefícios, valor total da base de cálculo e valor das contribuições devidas, seja ela patronal ou de segurado, portanto, entendemos que este documento, não cumpre o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 3.545/2008, por não conter as informações elencadas na lei (ex. dados nominais e individualizados por servidor), sendo indispensáveis para o exercício, pela Agência, de sua função de controle. Ao analisar os extratos das principais contas bancárias da AGEPREV, verificamos que as transferências financeiras, por parte dos poderes, se distribuem por diversas datas, sem a existência de dados capazes de identificar os remetentes e a referência do crédito. Diante dessa realidade, o controle e fiscalização da gestão da AGEPREV revela-se insuficiente para apurar precisamente os recebimentos dos repasses das contribuições devidas, em



Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

desacordo com o que estabelece o art. 24, § 1º, da Lei nº 3.150/2005, que sempre exigiu Guia Específica de Recolhimento referente as contribuições previdenciárias. Por óbvio, a lei trouxe essa obrigação para que seja possível a realização do controle de arrecadação, possibilitando a composição de valores, uma vez que o montante recolhido estaria identificado e vinculado a uma declaração de informações e, não menos importante, para também possibilitar a verificação de prazos de pagamento, tendo em vista que o seu descumprimento está sujeito à multa e juros. Ademais, os documentos apresentados também impossibilitam a avaliação da situação financeira de cada poder frente à AGEPREV, por não constar informação analítica de controle histórico dos repasses ou compensações efetuadas, uma vez que o Balancete dispõe somente de contas com títulos genéricos, tais como, CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO e CRÉDITOS A LONGO PRAZO, sem especificar o ente devedor. Importa salientar que o conhecimento de toda a sistemática de gestão e dos controles internos adotados pela AGEPREV na administração do MSPREV, é o que subsidiará estes conselheiros na avaliação da confiabilidade e da fidedignidade das informações e, por conseguinte, determinar a extensão das verificações necessárias a fim de formar convicção para se manifestar sobre as contas deste Regime Próprio de Previdência. Destaca-se que em nada se alterou na forma de apresentação da contas para apreciação deste Conselho, permanecendo a ausência de informações sobre os instrumentos de controle executados pela AGEPREV, para apurar a composição dos repasses financeiros e escriturais de todos os poderes, órgãos ou entidades, bem como verificar a conformidade das transferências financeiras e escriturais com as declarações prestadas nas GAIP's, a exemplo do que ocorre no Relatório Comparativo das Receitas Orçadas com as Arrecadadas, acumuladas no ano, em que a condição dos repasses patronais de inativos e pensionistas da Defensoria Pública encontram-se zerados em todos os meses de referência deste parecer. Em outra análise, verifica-se também evidente discrepância no Comparativo das Receitas Orçamentárias entre os valores ORÇADOS e ARRECADADOS, os quais, no mês de outubro, ou seja, faltando apenas dois meses para conclusão do ano, destaca-se, no valor acumulado anual, uma DIFERENÇA PARA MENOS de 89,85%. Ressalto que esse percentual não se trata de déficit orçamentário (Receitas - Despesas), mas de ineficiência de previsão no orçamento das receitas. Este Conselho constatou que a modificação legislativa implementada pela Lei n. 5.101/2017



Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

ao efetivar a unificação das massas que compõem o fundo do MSPREV, determinou que aos poderes, órgãos e entidades vinculadas que realizasse a recomposição dos recursos financeiros utilizados pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. A referida recomposição tem como escopo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do MSPREV e consiste em contribuição suplementar de 3%, sobre o montante total dos benefícios pagos no mês anterior, contudo os montantes demonstrados nos relatórios não correspondem aos valores que deveriam estar totalizados desde o início da sua exigência legal até a presente data. Evidencia-se, portanto, que os dados e informações fornecidas pela Agência de Previdência em seus balancetes são insuficientes importando em elevação dos riscos pertinentes a gestão e ao controle interno da AGEPREV. **Conclusões:** Ainda que a AGEPREV envie mensalmente relatórios analíticos, balancetes e inventários, em virtude da forma de gestão por ela exercida (parte com Gestão Direta e parte com Gestão Indireta, aliada a numerosidade de contas bancárias), os relatórios apresentados são resultados da consolidação de operações as quais, em parte, não são executadas por ela, que, por consequência, incorre na necessidade de testes de verificação mais detalhados para que este corpo de conselheiros tenha a convicção da exatidão das contas da administração deste regime próprio de previdência. Neste sentido, os relatórios não demonstram a existência de contas de controle das contribuições e dos repasses devido pelos poderes, não evidenciando a real situação financeira dos poderes frente à AGEPREV. Aliado a isso, não se tem informações suficientes para apurar a regularidade da recomposição do fundo do MSPREV por parte dos órgãos, entidades e poderes. **Por este motivo os Conselheiros solicitaram a apresentação periódica de informações complementares, a fim de possibilitar a aferição do lastro dos dados constantes dos relatórios mensalmente apresentados, no entanto, os elementos não foram apresentados. Da Opinião:** Em face do disposto nas conclusões, restou prejudicada as análises e os testes pretendidos por estes conselheiros, fundamentos pelos quais nos impede de expressar opinião sobre a conformidade das contas apresentadas referente aos meses de **julho, agosto, setembro e outubro, todos do ano calendário de 2019**, este é o parecer. Isto posto, a presidente abriu a matéria para discussão e posterior votação, após algumas ponderações, o parecer foi aprovado por unanimidade, uma vez que, sem as devidas informações o Conselho Estadual de Previdência não tem como chancelar as contas da AGEPREV. Quanto a tramitação da PEC 7/2019, que altera a redação e



Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

acrescenta dispositivos à Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, que modifica o Sistema Previdenciário Social e estabelece regras de transição e disposições gerais e transitórias, o Conselho Estadual de Previdência, como órgão fiscalizador da Agência de Previdência Social do Estado – AGEPREV e representante do servidor público estadual, não vem sendo consultado e nem chamado para as discussões que envolvem a previdência. A Conselheira Dalva Regina, especialista em previdência, informou que, esta ação do governo do estado era previsível, porém, achou que aguardariam a tramitação da **PEC Paralela 133/2019**, que visa a adoção pelos entes federativos das mesmas regras aplicáveis a União Federal na reforma da Previdência, mas isso, não está ocorrendo só aqui no Mato Grosso do Sul, e que outros estados também aderiram a esta antecipação de reforma previdenciária. Por fim, a presidente agradeceu a presença e empenho de todos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. Eu, Celi Teresinha Moreira Leal, Secretária Executiva lavrei a presente ata. Campo Grande (MS), 28 de novembro de 2019.



CONSELHO ESTADUAL
DE PREVIDÊNCIA
Mato Grosso do Sul



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

FOLHA DE PRESENÇA

DATA DA REUNIÃO: 28.11.2019

CONSELHEIRO	SEGMENTO	ASSINATURA
GENI LÚCIA PASINOTTO BASSO	Poder Executivo	
MARLENE FIGUEIRA DA SILVA	Poder Legislativo	
DALVA REGINA DE ARAÚJO	Poder Legislativo	
PATRÍCIA JORDÃO NAHAS	Poder Judiciário	
CRISTINA GONÇALVES PEREIRA	Poder Judiciário	
DAYENNE GARGANTINI MARTINS DINIZ PADUAN	Ministério Público Estadual	
JANAINA FERREIRA DOMINGOS	Ministério Público Estadual	
VALDIRENE GAETANI FARIA	Defensoria Pública	
ELIETE TERESINHA LANG	Defensoria Pública	
ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO	Tribunal de Contas	
JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO	Tribunal de Contas	
CEL. QOBM LUIZ ANTÔNIO DE MELLO	Militar do Estado	
CEL. QOBM FREDERICO REIS POUSO SALAS	Militar do Estado	
RUBENS SOARES DE FRANÇA	Servidores Ativos	
MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO GARCIA	Servidores Ativos	



CONSELHO ESTADUAL
DE PREVIDÊNCIA
Mato Grosso do Sul



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização

Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

CONSELHEIRO	SEGMENTO	ASSINATURA
PAULO CESAR LIMA	Servidores Ativos	
DEUMEIRES BATISTA DE SOUZA	Servidores Ativos	
CLÉO MOREIRA DE BRUM	Servidores Aposentados	
ELBIO DOS SANTOS MENDONÇA	Servidores Aposentados	
SOCORRO MARIA DE JESUS PEREIRA	Servidores Aposentados	
TÂNIA MARIA FERRACIOLLI	Servidores Aposentados	
CELI TERESINHA MOREIRA LEAL	Secretária Executiva	